



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2047875 - MA (2022/0015443-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADOS : FLÁVIA PATRÍCIA SOARES RODRIGUES
SARA DA CUNHA CAMPOS RABELO
AGRAVADO : TEREZINHA DO MENINO JESUS MOTA BELFORT
ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA - MA005148
BRUNO PIRES CASTELLO BRANCO - MA009609
PAULO ROBERTO COSTA MIRANDA - MA000765

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA.

1. "O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, no sentido de que a liquidação integra a fase de cognição do processo, motivo pelo qual a execução tem início quando o título se apresenta também líquido, momento em que começa a correr o prazo prescricional da ação de execução. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.411.512/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/4/2019, DJe 16/4/2019; AgInt no AREsp n. 1.345.157/MS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/12/2018, DJe 5/2/2019" (AREsp 1.452.490/MS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 26.11.2019).
2. Destaque-se que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.
3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de maio de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.047.875 - MA
(2022/0015443-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADOS : FLÁVIA PATRÍCIA SOARES RODRIGUES
SARA DA CUNHA CAMPOS RABELO
AGRAVADO : TEREZINHA DO MENINO JESUS MOTA BELFORT
ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA - MA005148
BRUNO PIRES CASTELLO BRANCO - MA009609
PAULO ROBERTO COSTA MIRANDA - MA000765

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto de decisão monocrática proferida pela Presidência do STJ, que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial (fls. 567-570, e-STJ) .

O agravante alega:

Quanto ao prequestionamento, verifica-se que o Acórdão recorrido enfrentou expressamente a questão jurídica objeto do presente inconformismo, ocasião na qual realizou interpretação equivocada do parâmetro da data da homologação dos cálculos.

(...)

Por fim, insta destacar que as argumentações desenvolvidas na peça recursal traduzem as expressões inequívocas de demonstração da divergência jurisprudencial existente entre o entendimento do TJMA e do STJ sobre o mesmo tema.

Há similitude fática entre as decisões confrontadas e a devida comparação entre si para enfatizar as semelhanças entre elas e as conclusões conflitantes a que chegaram.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

Impugnação nas fls. 582-618, e-STJ.

É o **relatório**.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.047.875 - MA
(2022/0015443-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADOS : FLÁVIA PATRÍCIA SOARES RODRIGUES
SARA DA CUNHA CAMPOS RABELO
AGRAVADO : TEREZINHA DO MENINO JESUS MOTA BELFORT
ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA - MA005148
BRUNO PIRES CASTELLO BRANCO - MA009609
PAULO ROBERTO COSTA MIRANDA - MA000765

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA.

1. "O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, no sentido de que a liquidação integra a fase de cognição do processo, motivo pelo qual a execução tem início quando o título se apresenta também líquido, momento em que começa a correr o prazo prescricional da ação de execução. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.411.512/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/4/2019, DJe 16/4/2019; AgInt no AREsp n. 1.345.157/MS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/12/2018, DJe 5/2/2019" (AREsp 1.452.490/MS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 26.11.2019).

2. Destaque-se que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

3. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18.4.2022.

Sobre a prescrição, assim consignou o Tribunal de origem (fl. 411, e-STJ):

A presente demanda versa sobre a existência ou não da prescrição do direito da parte ora apelante, em executar individualmente seu crédito advindo do título judicial fruto da Ação de Cobrança Coletiva nº 6.542/2005.

O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação, ou seja, de 5 (cinco) anos a contar do trânsito em julgado, conforme elucida a súmula 150 do STF, in verbis: “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.

Do mesmo modo, o art. 1º, do Decreto 20.910/32, que o prazo prescricional aplicável às pretensões indenizatórias movidas contra a Fazenda Pública é o de 05 (cinco) anos, senão vejamos:

(...)

No que tange as possibilidades de interrupção da prescrição, esclarece-se que a propositura da ação de execução na ação coletiva interrompe o prazo prescricional das execuções individuais. Outrossim é verdade, também, que por força do art. 202, VI, do Código Civil, pode ocorrer a interrupção da prescrição em decorrência de ato que reconheça o direito pelo devedor.

Feito essas considerações, na análise dos autos, verifica-se a incidência do instituto da prescrição.

Analisando detidamente o caderno processual, percebe-se que a Ação Coletiva nº 6.542/2005 foi favorável aos substituídos do SINTSEP-Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado do Maranhão, dentre eles a apelante, tendo a sentença dessa ação transitado livremente em julgado em 15.11.2008, contando-se a partir de então o prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

Por outro lado, o presente Cumprimento de Sentença, conforme movimentação processual eletrônica, foi protocolizado em 19.06.2018, o que, em tese, faria incidir o instituto da prescrição, eis que extrapolado o prazo quinquenal.

Ocorre, que os documentos acostados ao caderno eletrônico demonstram ter havido homologação dos cálculos judiciais apenas em 15/10/2018, de modo que, tratando-se de sentença ilíquida, não há como se aplicar o entendimento de início do prazo prescricional de 05 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da demanda, mas sim dá data de sua efetiva liquidação, nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

Superior Tribunal de Justiça

Com efeito, "o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, no sentido de que a liquidação integra a fase de cognição do processo, motivo pelo qual a execução tem início quando o título se apresenta também líquido, momento em que começa a correr o prazo prescricional da ação de execução. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.411.512/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/4/2019, DJe 16/4/2019; AgInt no AREsp n. 1.345.157/MS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/12/2018, DJe 5/2/2019" (AREsp 1.452.490/MS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 26/11/2019).

Por fim, destaque-se que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.047.875 / MA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0015443-0

Número de Origem:

08270265420188100001 08448396020198100001 65420820058100001 65422005 8270265420188100001
8448396020198100001

Sessão Virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADORES : FLÁVIA PATRÍCIA SOARES RODRIGUES

SARA DA CUNHA CAMPOS RABELO

AGRAVADO : TEREZINHA DO MENINO JESUS MOTA BELFORT

ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA - MA005148

BRUNO PIRES CASTELLO BRANCO - MA009609

PAULO ROBERTO COSTA MIRANDA - MA000765

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO - ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994 - ÍNDICE DE 3,17%

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO

ADVOGADOS : FLÁVIA PATRÍCIA SOARES RODRIGUES

SARA DA CUNHA CAMPOS RABELO

AGRAVADO : TEREZINHA DO MENINO JESUS MOTA BELFORT

ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA - MA005148

BRUNO PIRES CASTELLO BRANCO - MA009609

PAULO ROBERTO COSTA MIRANDA - MA000765

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 10 de maio de 2022